



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14256/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 305/2014
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Srª. Livânia Maria da Silva Farias

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 305/2014 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC 01249/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 305/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª. Livânia Maria da Silva Farias, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade do Pregão Presencial nº 305/2014, sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, Srª. Livânia Maria da Silva Farias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14256/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 305/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, cujo objeto foi o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para a implantação de solução de rede wireless nas escolas estaduais de ensino médio do Estado da Paraíba, e em estruturas comuns do órgão, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos, licenças de software e serviços correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEE.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 210/214 concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Ausência de projeto básico, tendo em vista a natureza dos serviços de implantação e equipamentos utilizados e
- Modalidade de procedimento licitatório incorreta, Pregão Presencial, quando o cabível era a concorrência do tipo técnica e preço, diante da alta complexidade técnica inerente às características dos equipamentos e serviços, embora, não especificados nos autos.

O Ministério Público de Contas opinou pela REGULARIDADE da Licitação analisada (Pregão Presencial nº 00305/2014), cuja autoridade homologadora foi a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, responsável pela secretaria de Estado da Administração, assim como do contrato decorrente deste procedimento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria registrou a ausência de projeto básico executivo, relativo aos serviços objeto da licitação, por entender que, para os serviços de engenharia deveria haver a confecção de tal documento, conforme estabelece a Lei 8.666/93, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14256/14

o projeto básico e de execução possibilita, quando da contratação, a fiscalização do regular desenvolvimento das atividades.

Acontece que em sua defesa a Gestora apresentou, conforme registrou o Ministério Público de Contas, um documento contendo a proposta comercial da licitante vencedora, constando um resumo executivo, as condições comerciais, os produtos que serão utilizados para a prestação dos serviços, assim como, quais os serviços abrangidos e os seus respectivos valores. De acordo com o *parquet*, estas informações são suficientes para compreensão de como se dará o progresso da execução contratual, entendimento ao qual me filio.

O Órgão de Instrução também registrou a incorreção da modalidade licitatória utilizada (pregão presencial), entendendo se tratar de serviços de alta complexidade e, portanto, cabível a modalidade concorrência.

Em síntese, a Gestora afirma que foi adequada a escolha feita quanto à modalidade de licitação, sendo permitida a utilização do Pregão Presencial, tendo em vista que as disposições contidas no Termo de Referência estão abarcadas no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/02.

Para o Ministério Público de Contas, em que pese o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, entende-se correta a modalidade de licitação utilizada *in casu*, pois o teor do termo de referência descreve suficientemente o serviço a ser prestado, caracterizando-o de maneira objetiva, tornando-se possível e regular a contratação dos serviços de informática em questão.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade do Pregão Presencial nº 305/2014, sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO